Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-SECSES-31/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3766/2007
PROTOCOLO	:	861860
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	FÁBIO EDIR DOS SANTOS COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO nº 10/2007
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária do **2ª Câmara**, realizada no dia 30 de abril de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pela irregularidade e ilegalidade desta Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 0010/2007, celebrado a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino, Ciência e Tecnologia de MS - FUNDECT, CNPJ/MF nº 02.776.669/0001-03, por seu Diretor-Presidente, Senhor Fabio Edir dos Santos Costa, CPF/MF nº 123.548.048-81, como concedente, e de outro lado, o Senhor Walmir Silva Garcez, CPF/MF nº 139.783.571-00, como outorgado, em razão do vício relacionado com a ausência da prestação de contas, nos termos do art. 76, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 048/90 incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 145, § 1º e arts. 311, inciso I e art. 312, inciso II, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Fabio Edir dos Santos Costa, CPF/MF nº 123.548.048-81, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 na redação do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento do valor da multa imposta no item "2" acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos dos arts. 157, 165, inciso I c/c o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela determinação a atual Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino, Ciência e Tecnologia de MS – FUNDECT, Senhora Conceição Maria Buainain Alves, CPF/MF nº 286.193.581-20, que adote providências visando à instauração da competente Tomada de Contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 104, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, objetivando a comprovação dos dispêndios realizados, ou o ressarcimento de valor eventualmente repassado em caso de não aplicação nos termos previstos neste instrumento de Outorga, ou, ainda a sua baixa, em hipótese contrária, remetendo os documentos a esta Corte de Contas, na forma regimental;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro serrano
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba